



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

## **LEI Nº 1.639 /2018**

### **DE 27 DE JUNHO DE 2018**

“Estabelece no âmbito do Município de Pinhalzinho sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, Estado de São Paulo aprovou e eu, **BENEDITO LAURO DE LIMA**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido no Município de Pinhalzinho o maltrato aos animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**IV** - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**VII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

**XI** - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** - abusá-los sexualmente;

**XIV** - enclausurá-los com outros que os molestem;

**XV** - promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XVI** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

**I** - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

**II** - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

**III** - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**§ 1º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência por escrito e multa simples;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização de produtos;

**VI** - suspensão parcial ou total das atividades;

**VII** - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

**I** - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou departamento designado;

**II** - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

**III** - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

**IV** - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** - As sanções restritivas de direito são:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

- I** - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II** - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 250,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

**§ 1º** - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I** - infração leve: de R\$ 250,00 a R\$ 2.000,00;
- II** - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;
- III** - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

**Art. 6º** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I** - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II** - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III** - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV** - o porte do empreendimento ou atividade;
- V** - a crueldade ou tortura nos fatos.

**Art. 7º** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I** - de forma reincidente;
- II** - para obter vantagem pecuniária;
- III** - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**IV** - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

**V** - mediante fraude ou abuso de confiança;

**VI** - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

**VII** - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 8º** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

**I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

**II** - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** - As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10** - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou departamento designado, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Parágrafo Único** - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades que venham a firmar convênio com o Município de Pinhalzinho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**Art. 11** - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

**I** - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

**II** - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

**IV** - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

**V** - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12** - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

**I** - pessoalmente;

**II** - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em jornais de grande circulação e de circulação local, considerando-se efetivada a notificação nos 5 (cinco) dias úteis após a publicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**Art. 13** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal, para aplicação em:

**I** - Programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais;

**II** - Repasse financeiro, como ajuda de custo para a instituição que por ventura vier a acolher o animal vítima da ação de maus tratos que originou a multa.

**Art. 14** - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** - Na constatação de maus-tratos:

**I** - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

**II** - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

**III** - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou departamento designado, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda.

**§ 1º** - Ao infrator, caberá a guarda do animal.

**§ 2º** - Caso constatada pela equipe designada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular imediatamente.

**§ 3º** - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município à remoção dos animais, se necessário com o auxílio de força policial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho  
CNPJ: 45.623.600/0001-44

**§ 4º** - Quando pertinente, caberá ao Município promover a recuperação do animal em local específico, bem como destiná-lo para a adoção, devidamente identificado, ou manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade física, financeira e de pessoal.

**§ 5º** - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**§ 6º** - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 15 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto o departamento designado na ação fiscal com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**§ 7º** - Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para a adoção das demais medidas legais cabíveis.

**Artigo 16** – Revoga-se a Lei 171, de 22 de junho de 1979, e o artigo 7.º da Lei 1.363, de 24 de outubro de 2012.

**Art. 17** – Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Pinhalzinho, 27 de junho de 2018.

  
**Benedito Lauro de Lima**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho na data de 27 de junho de 2018.